
COORDENAÇÃO

SILVÉRIO DA ROCHA-CUNHA/ EVANTHIA BALLA/ RAFAEL FRANCO VASQUES

JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS NUMA ERA DE TRANSIÇÃO PERSPECTIVAS CRUZADAS

ORG. SILVÉRIO DA ROCHA-CUNHA / EVANTHIA BALLA / RAFAEL FRANCO VASQUES

JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS NUMA ERA DE TRANSIÇÃO PERSPECTIVAS CRUZADAS

hnmus

JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS NUMA ERA DE TRANSIÇÃO
PERSPECTIVAS CRUZADAS

Organização: Silvério da Rocha-Cunha
Evanthia Balla
Rafael Franco Vasques

Capa: António José Pedro
Paginação: Margarida Baldaia

© 2019, Autores e Edições Húmus

Edições Húmus, Lda.
Apartado 7081
4764-908 Ribeirão – V. N. Famalicão
Tel. 926 375 305
humus@humus.com.pt
www.edicoeshumus.pt

ISBN: 978-989-755-483-4
Impressão: Papelmunde – V. N. Famalicão
1.ª edição: Dezembro de 2019
Depósito legal n.º: 468366

This study was conducted at the Research Center in Political Science (UID/CPO/00758/2019), University of Évora, and supported by the Portuguese Foundation for Science and Technology (FCT) and the Portuguese Ministry of Education and Science through national funds.

Índice

Nota prévia	7
Sobre la naturaleza de los derechos (humanos) y su relación con el deber	9
ANGELO ANZALONE	
Mínimo existencial e dignidade humana	27
CLÁUDIA TOLEDO	
A integração dos direitos humanos no direito europeu	61
EVANTHIA BALLA	
O paradoxo igualitário	83
HUGO CARVALHO DE MATOS FERNANDEZ	
O círculo virtuoso do decrescimento	107
JOÃO TAVARES ROBERTO	
Direitos Humanos: a procura de uma (dis)utopia?	127
MARCO ANTÓNIO BAPTISTA MARTINS	
Reconhecimento, justiça e instituições sociais	141
PAULO VITORINO FONTES	
(Re)pensar a democracia e os direitos humanos numa era de antagonismo	163
RAFAEL FRANCO VASQUES	
O estranho caso dos “Direitos de Schrödinger”	179
SILVÉRIO ROCHA-CUNHA	

Nota prévia

Surgindo no horizonte da cultura europeia, seja em documentos como a Magna Carta, seja em tradições e normas consuetudinárias, pode falar-se da lenta emergência de uma constelação de valores, princípios, direitos, que sempre pretendeu controlar o poder concentrado nas mãos de um só, daquele que poderia arrogar-se o direito de suspender o próprio Direito.

Todavia, este facto histórico incontornável nunca resolveu duas questões fundamentais: em primeiro lugar, a da sua fundamentação “última”, o “ponto arquimédico” a partir do qual boa parte do processo histórico moderno poderia ser explicado no que toca a um impulso civilizador que se veio a acelerar nos últimos três séculos; em segundo lugar, esta pulsão rumo a um mundo de direitos tem deparado com dificuldades na forma como são vistos, interpretados, aplicados, “vividos” no sentido mais amplo. Num mundo globalizado as sociedades têm frequentemente dificuldade em compreender como devem os pressupostos dos direitos ser traduzidos em termos jurídicos e políticos. Acresce que um mundo global veio colocar, em termos radicais, temas que surgem como antinómicos e aparentemente insuperáveis, em virtude de a existência de blocos culturais muito diferentes na sua génese e nas suas inter-relações se exprimir, não através dos pilares profundos das sabedorias que encerram, mas, antes, mediante uma trivialidade, uma simplificação, uma falta de genuína profundidade (logo, reflexiva e necessariamente moderada), que se constituem em forças violentas, em cegueira ideológica, em incapacidade de discernir as verdadeiras problemáticas em jogo nesta Humanidade que, como já

disse René-Jean Dupuy, vive numa “Cidade Terrestre” onde indivíduos e comunidades estão condenadas a formas superiores de entendimento e cooperação. Porque o mundo histórico em que vivemos exige que o encaremos como uma instância ontológica que temos de saber ouvir e ver, para além da tecnoeconomia e das correlações de forças, pois é esta “Cidade” que passou a ser a nossa terra natal, para lembrar uma ideia de Hannah Arendt, uma terra que não surge do nada, mas da racionalidade e autonomia que se articulam, desarticulam e voltam a articular-se numa perpétua forma de saber estar no mundo, como relâmpago na noite escura que, no entanto, pretende um humano simultaneamente apto para a razão e a afetividade, cujas fronteiras são porosas e conduzem a uma Vida Boa.

Este volume reúne textos provenientes das atividades do polo sediado na Universidade de Évora do Centro de Investigação em Ciência Política. Agradecemos a todos quantos se disponibilizaram para esta reflexão conjunta que aspira a projetar-se para além da conjuntura e participar no “sopro vital” que todos os universitários devem perseguir, para além da “espuma dos dias” e do esquecimento da densidade do presente.

Mínimo existencial e dignidade humana

CLÁUDIA TOLEDO*

1. Conceito de mínimo existencial

Para que se apresente o conceito de *mínimo existencial*, é necessário explicar o que são *direitos humanos* e *direitos fundamentais*.

Direitos humanos têm dimensão *internacional* e levantam a *pretensão de universalidade*. Seu conteúdo são valores aos quais, em certo momento histórico, a humanidade atribuiu o maior peso dentre todos os demais existentes, em virtude de sua *essencialidade*.

Direitos fundamentais são direitos humanos *estabelecidos pelo direito positivo* de determinado *Estado*.¹ Todos os direitos fundamentais são *direitos públicos subjetivos*, isto é, direitos dos quais indivíduos são titulares e que são oponíveis contra o Estado.²

* Professora Associada de Teoria e Filosofia do Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil.

1 Alexy, R. (1996). Discourse theory and human rights. *Ratio Juris*, 9: 209-235; Alexy, R. (2008). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros. São Paulo.

2 Dias, D.M.F. (2012). O direito público subjetivo e a tutela dos direitos fundamentais sociais. *Revista Jurídica da Presidência*, 14: 233-250. Embora o Estado seja, por excelência, o destinatário ou sujeito passivo dos direitos fundamentais (os indivíduos são o seu sujeito ativo), esses direitos também vinculam os outros indivíduos da sociedade. Isto é, os indivíduos são sujeitos ativos dos seus próprios direitos fundamentais e sujeitos passivos dos direitos fundamentais de todos os demais indivíduos da sociedade. Os

Todo direito fundamental tem uma dimensão *positiva* e uma dimensão *negativa*³, ou seja, demanda tanto a *ação* quanto a *abstenção* do Estado. A distinção está naquilo que o cumprimento do direito *imediatamente* exige do Estado. Direitos fundamentais *individuais*, enquanto direitos *negativos*, requerem, primeiro e imediatamente, a *abstenção* do Estado para seu cumprimento, como, por exemplo, os direitos à vida, liberdade, integridade física, propriedade. Contrariamente, direitos fundamentais *sociais*, enquanto direitos *positivos*, requerem *imediatamente* ações do Estado para sua realização, tais como os direitos à saúde, educação, moradia, transporte, benefícios pecuniários⁴. Direitos fundamentais sociais podem ser cumpridos mediante a prestação de *produtos, serviços e benefícios pecuniários*.⁵

O direito ao mínimo existencial é um direito fundamental social usualmente não positivado, mas declarado na chamada “norma de direito fundamental associada ou atribuída”.⁶ Essa é norma cuja associação a direitos

efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre os indivíduos são chamados *efeitos horizontais* dos direitos fundamentais Cf. Alexy, (2008), *op.cit.*

- 3 Holmes, S. e Sunstein, C.R. (1999). *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. W. W. Norton. New York.
- 4 Toledo, C. (2003). *Direito adquirido e Estado Democrático de Direito*. Landy. São Paulo.
- 5 Toledo, C. *et al.* (2019). Direitos Fundamentais Sociais e Mínimo Existencial na Realidade Latino-Americana – Brasil, Argentina, Colômbia e México. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, 13: 214-240.
- 6 Ludwig, R.J. (2014). *A norma de direito fundamental associada – Direito, moral, política, razão em Robert Alexy*. Safe-Fabris. Porto Alegre. O Brasil é uma exceção nesse aspecto. Desde 2014, está em andamento na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional, projeto de lei que estabelece um procedimento especial para o *controle judicial de políticas públicas* (Projeto de Lei 8058/2014) e que literalmente determina:
Art. 7º. Se o pedido envolver o mínimo existencial ou bem da vida assegurado em norma constitucional de maneira completa e acabada, o juiz poderá antecipar a tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil [...].
Parágrafo único – Considera-se *mínimo existencial*, para efeito desta lei, o *núcleo duro, essencial, dos direitos fundamentais sociais garantidos pela Constituição Federal, em relação ao específico direito fundamental invocado, destinado a assegurar a dignidade humana*. [grifos acrescentados] Brasil (2014). *Projeto de Lei 8058/2014*.

fundamentais é demonstrada mediante “correta fundamentação”⁷. Isto é, por meio de argumentação doutrinária e jurisprudencial é possível que se justifique racionalmente a atribuição de determinada norma a direitos fundamentais. Por esse motivo, o conceito mais completo e apropriado de normas de direitos fundamentais é o de “normas para as quais existe a possibilidade de uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais”.⁸

Por seu turno, a expressão “mínimo existencial” não é pacífica. Uma breve busca na doutrina jurídica é suficiente para identificar notória variação terminológica: mínimo existencial, mínimo social, mínimo para subsistência, mínimo vital etc. Não obstante, entende-se que *mínimo existencial* é expressão que envolve as outras, as quais se referem a aspectos parciais desse conceito. Mínimo existencial refere-se aos *pressupostos essenciais* para uma *existência digna*. Envolve, portanto, mais do que os pressupostos *materiais* mínimos para a *sobrevivência* do indivíduo, sendo assim mais amplo do que um *mínimo vital* ou um *mínimo para subsistência*. Requer também a *inserção mínima* do indivíduo na *vida cultural* da *sociedade* da qual é membro, de modo que ele seja não apenas um *ser*, mas um *ser humano*. Por isso, não se trata de mera sobrevivência, mas de *existência digna* do sujeito. Uma vez que o mínimo existencial envolve ambos os aspectos (sobrevivência biológica e vida cultural), ele não se reduz a um *mínimo social*. Por tais razões, *mínimo existencial* parece ser a expressão mais adequada dentre as apresentadas.⁹

7 Embora não haja dúvida de que as disposições constitucionais de direitos fundamentais são normas de direitos fundamentais, tais normas não se reduzem a essas disposições – sob pena de se remontar à concepção positivista anterior à segunda guerra mundial, com todas as limitações (e consequências) que lhe foram características. As normas de direito fundamental são divididas em dois grupos: normas assim estabelecidas diretamente pelo texto constitucional e normas de direito fundamental associadas. Alexy, (2008), *op.cit.*, p. 72-79.

8 Alexy, (2008), *op.cit.*, p. 76.

9 Precisão terminológica não se trata de preciosismo acadêmico, mas é imprescindível para o rigor conceitual, sem o qual não se constroem teorias especialmente em ciências

A preocupação com a *terminologia* e com o *conceito* de mínimo existencial não é trivial. Enquanto seu *conceito* levanta a *pretensão de universalidade* (como todo conceito científico), seu *conteúdo* é *relativo* a cada *contexto nacional* e varia de acordo com a *realidade socioeconômica* de cada país.

Destarte, mínimo existencial pode ser tecnicamente expresso como o *conjunto do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais considerados indispensáveis para a garantia de nível elementar de dignidade humana*.¹⁰

Como todo conceito científico, esse apresenta apenas as *notas essenciais* do objeto definido. Cada um desses elementos deve ser explicado.

Núcleo essencial de um direito é o “limite dos limites” a esse direito, isto é, a fronteira à possível restrição ao direito fundamental no caso concreto. As normas de direitos fundamentais apresentam estrutura de princípios jurídicos, ou seja, de mandamentos de otimização a serem implementados na máxima medida possível conforme as condições fáticas e jurídicas do caso concreto. No momento da aplicação de princípios, frequentemente ocorre sua colisão, devido especialmente à amplitude de seu suporte fático. Assim, o núcleo essencial é o *conteúdo básico, elementar* do direito, o qual não pode ser afetado, sob pena de aniquilação do próprio direito.

Apenas os *direitos fundamentais sociais* formam o conteúdo do mínimo existencial, porque eles são os direitos fundamentais responsáveis por promover as *precondições* para uma existência humana digna. O critério para determinar quais direitos fundamentais sociais compõem o mínimo existencial em uma sociedade é o *nível elementar de dignidade humana* proporcionado por aquela realidade.

Um “nível elementar” de dignidade humana corresponde ao seu *núcleo essencial*. Dignidade humana é uma das expressões mais abertas no Direito.

humanas ou ciências sociais aplicadas, cujo material de estudo não é desenvolvido em experimentos em laboratórios, mas é construído sobre conceitos. Da articulação entre conceitos, resulta argumentativamente a elaboração de teorias.

10 Toledo *et al.*, (2019), *op.cit.*, p. 218.

Baseada tanto na razão prática kantiana (focada no indivíduo)¹¹, quanto na razão comunicativa (voltada para a relação discursiva entre os indivíduos)¹², compreende-se dignidade humana como um *valor atribuído pela sociedade ao ser humano como fim em si mesmo*.¹³

Essa proposição, por sua vez, requer esclarecimento. Antes de mais nada, dignidade humana, como qualquer outro valor, é uma *criação cultural*, ou seja, não é característica *inerente* ou *natural*, com a qual os seres humanos nascem, mas um *valor*, uma *criação racional socialmente atribuída* aos seres humanos, como todo valor. Portanto, dignidade humana não é *inata* ao indivíduo.

Por outro lado, dignidade humana tem dimensão tanto *subjetiva* quanto *social*. Sua dimensão *subjetiva* refere-se à pessoa individualmente tomada, uma vez que lhe é atribuída em virtude de sua *natureza humana*. A natureza humana confere *universalidade* à dignidade humana e é a razão pela qual a pessoa deve ser tratada como *fim em si mesma*. Por seu turno, a dimensão *social* da dignidade humana refere-se à pessoa tomada socialmente, uma vez que se trata de valor *comunitário, compartilhado pela sociedade* de acordo com seus *padrões civilizacionais*. A dimensão social da dignidade humana pode, às vezes, até colidir com a dimensão subjetiva, porquanto o que um indivíduo considera como direito próprio de acordo com sua concepção de dignidade humana pode ser diferente do que a sociedade considera como seu direito de acordo com a dignidade humana. No primeiro caso, o indivíduo é entendido *ontologicamente*; no segundo caso, ele é tomado como *membro da sociedade*.¹⁴

11 Kant, I. (2007). *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Edições 70. Lisboa.

12 Habermas, J. (1996). *Between Facts and Norms – Contributions to a discourse theory of law and democracy*. Translation by William Rehg. MIT Press. Cambridge.

13 Toledo *et al.*, (2019), *op.cit.*, p. 20.

14 Barroso, L.R. (2010). A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografia, dezembro, p. 1-39; Sarmiento,

Assim, da união entre as dimensões subjetiva e social da dignidade humana, é possível formular o seu conceito como um *valor elaborado socialmente* (dimensão social), *atribuído ao ser humano como fim em si mesmo* (dimensão subjetiva).

A dignidade humana compõe o conceito de mínimo existencial, funcionando como *parâmetro* para identificação de quais direitos fundamentais sociais devem integrar o conteúdo do mínimo existencial em um país em dado momento histórico. Aqui a ideia de *essencialidade* desempenha papel relevante novamente, uma vez que apenas os direitos fundamentais sociais considerados essenciais para o alcance de um *nível elementar de dignidade humana* constituem o mínimo existencial. Desse modo, a noção de essencialidade é critério *qualitativo e quantitativo* para fixar o conteúdo do mínimo existencial – apenas o conteúdo básico (*núcleo essencial* – aspecto qualitativo) de um mínimo de direitos (aspecto quantitativo – aqueles entendidos como *indispensáveis*) para a garantia de um grau essencial (*nível elementar* – novamente aspecto qualitativo) de dignidade humana.

Por outro lado, na referência a “nível elementar” de dignidade humana, há a ideia de *grau* ou gradação entre o conteúdo excedente (*in abstracto*) e o *conteúdo definitivo* (*in concreto*) do valor da dignidade humana. Assim, resta claro que, ao ser disciplinada em norma jurídica, a dignidade humana assume a estrutura de *princípio jurídico* – não se regendo segundo uma lógica binária –, uma vez que pode ser *otimizada*, isto é, realizada até o nível máximo.

Com exceção do *direito ao mínimo existencial*, todos os direitos fundamentais são direitos *prima facie*, estipulados, como visto, em normas constitucionais principiológicas.¹⁵ Isto é, exceto o direito ao mínimo existencial, que é *direito definitivo* previsto em *regra jurídica*, os demais direitos fundamentais são dispostos *in abstracto* com conteúdo excedente (*prima facie*) e são previstos em *mandamentos de otimização* (princípios jurídicos). Um *direito subjetivo definitivo* é obtido somente quando da solução da colisão

D. (2016). *A dignidade da pessoa humana – Conteúdo, trajetórias, metodologia*. Fórum. Belo Horizonte.

15 Alexy, (2008), *op.cit.*

entre mandamentos de otimização, da qual resulta então um *mandamento definitivo* (regra), que declara aquele direito subjetivo no seu conteúdo.

No entanto, a inserção arbitrária de direitos no conteúdo do mínimo existencial aniquila sua estrutura de mandamento definitivo, tornando necessária a ponderação entre os princípios que estão em colisão no caso concreto. Se os princípios devem ser ponderados, há mandamentos de otimização em jogo, cuja implementação é otimizável, e não mandamentos definitivos, que devem apenas ser ou não cumpridos. Em outras palavras, a inserção arbitrária de direitos no mínimo existencial – com a transformação do “mínimo” em um “máximo existencial” – gera resultado oposto àquilo que se almejou com sua criação: a diminuição de sua *força vinculante* (uma vez que não é mais imediatamente exigível, mas carente de ponderação para ser determinado).

Tais razões revelam a urgente necessidade de delimitação conceitual precisa do que deve ser entendido por mínimo existencial. A primeira elaboração dogmática de maior fôlego aconteceu na Alemanha, onde o Tribunal Administrativo Federal (*Bundesverwaltungsgericht*) associou o mínimo existencial ao *auxílio material* relacionado com *as condições mínimas indispensáveis para uma vida com dignidade*, em 1954 – BVerwGE 1, 159 (161-162).¹⁶ Nessa decisão, o auxílio material do Estado para a existência digna dos indivíduos necessitados foi reconhecido como *direito subjetivo*. Em 1975, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), em decisão relativa ao *benefício pecuniário* devido a órfãos – BVerfGE 40, 121 (133)¹⁷ – justificou a garantia pelo Estado de “condições mínimas para a existência digna” no conceito de *Estado Social*.

16 Sarlet, I.W. (2013). Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, 1: 29-44. Acedido a 05 março 2019, em <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>.

Alemanha. *Bundesverwaltungsgericht*. BVerwGE 1, 159 (161-162). Acedido em 24 janeiro 2020, em: <http://www.hartzkampagne.de/urteile/24.htm>.

17 Alemanha. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 40, 121 (133). Acedido em 24 janeiro 2020, em: <http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv040121.html>.

O desenvolvimento técnico das noções de *auxílio material do Estado* para garantir um *mínimo de condições indispensáveis para uma existência digna* leva às seguintes conclusões:

- O “auxílio material” do Estado corresponde a *produtos, serviços ou benefícios pecuniários*;
- A “essencialidade desse auxílio material” é evidenciada como conteúdo dos *direitos fundamentais sociais*;
- As “condições mínimas indispensáveis” concernem não a todos, mas apenas a alguns direitos fundamentais sociais;
- Tais “condições mínimas indispensáveis” também não dizem respeito ao conteúdo completo de cada um dos desses direitos, mas apenas ao seu *núcleo essencial*¹⁸;
- A “existência digna” relacionada com o mínimo existencial tem, como parâmetro, não a dignidade humana no seu conteúdo completo ou integral, mas apenas no seu *nível elementar*.

II. Conteúdo do mínimo existencial

Como visto, todo conceito científico, uma vez definido, levanta a pretensão de universalidade, e assim ocorre com o “mínimo existencial”. Seu *conteúdo*, ao contrário, é *relativo*, variável de acordo com o *tempo* e o *lugar*.

De acordo com Alexy¹⁹, qualquer direito à prestação positiva estatal apenas é definitivo quando o *princípio da liberdade fática* tiver um peso

18 Na doutrina jurídica, há duas teorias para a identificação do núcleo essencial de um direito: teorias *absoluta* e *relativa*. De acordo com a teoria absoluta, o núcleo essencial é definido *a priori* e sem qualquer processo de ponderação. Cada direito fundamental teria um núcleo intangível que não pode ser afetado em nenhum caso. Para a teoria relativa (a única compatível com a presente *teoria dos princípios*), esse núcleo é identificado mediante a ponderação dos princípios colidentes em cada caso concreto. Cf. Alexy, (2008), *op.cit.*; Torres, R.L. (2009). *Direito ao Mínimo Existencial*. Renovar. Rio de Janeiro.

19 Alexy, (2008), *op.cit.*

maior do que os *princípios formais e materiais colidentes* conjuntamente tomados. Essa situação acontece quando:

- O *princípio da liberdade fática* demanda urgentemente a prestação do Estado;
- Os *princípios formais da separação de poderes e da democracia* (o qual inclui a competência orçamentária parlamentar), assim como os *princípios materiais* dos outros indivíduos (especialmente aqueles relativos à sua *liberdade jurídica*) são afetados em grau baixo pela decisão da corte.

Ambas as condições são necessariamente preenchidas no caso do direito ao mínimo existencial.

No entanto, a delimitação de quais direitos fundamentais sociais satisfarão tais condições e, então, integrarão o conteúdo do direito ao mínimo existencial, não é *a priori*. Isto é, quais direitos fundamentais sociais serão considerados indispensáveis para um nível elementar de dignidade humana e qual conteúdo de cada um desses direitos será entendido como seu núcleo essencial são questões que somente podem ser definidas em um certo *momento* (tempo) em um determinado *país* (local). Fato decisivo para a delimitação do conteúdo do mínimo existencial é a *realidade socioeconômica nacional*, porque ela é que representa as *condições fáticas* que determinam o *direito fundamental definitivo ao mínimo existencial* em determinado país, em certo momento temporal.

Assim, o conteúdo do mínimo existencial varia tanto no *mesmo país* em *diferentes momentos históricos*, quanto entre *diferentes países* no *mesmo momento histórico*. Quanto melhor a situação socioeconômica do país, mais amplo o conteúdo do mínimo existencial considerado naquela realidade, dada a maior capacidade econômica do Estado para arcar com vultosos investimentos requeridos pela implementação dos direitos fundamentais sociais. Ilustrativamente, o que é compreendido como mínimo requerido para a existência digna na Alemanha do período pós-II Guerra Mundial é muito mais restrito do que o que é atualmente fixado como essencial

para essa existência.²⁰ Por outro lado, o que é considerado como mínimo existencial na Alemanha é diferente (e mais amplo) do que o que é assim entendido no Brasil.²¹

Uma *existência humana digna* envolve dois aspectos. Requer (i) não apenas a *existência física* humana (sobrevivência), à qual *alimentação e saúde* são necessárias, mas também implica (ii) a inserção do indivíduo na *vida sociocultural*, requerendo então, pelo menos, o acesso à *educação básica*.

20 Na década de 1950, Otto Bachof, um dos expoentes na doutrina alemã, afirmou que os direitos à alimentação, vestuário e moradia compunham o mínimo existencial daquele momento. Cf. Bachof, O. (1954). Begriff und Wesen des sozialen Rechtsstaates. *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer (VVDStRL)*. 12: 37-79. Na década de 1980, Alexy sustentou a composição do mínimo existencial alemão pelos direitos à saúde (assistência médica básica), educação (fundamental, média e técnica), moradia (residência simples). Cf. Alexy, (2008), *op.cit.* Deve-se destacar que os sistemas de saúde e educação alemães são públicos e, desde 2005, o Estado oferece o benefício pecuniário *Arbeitslosengeld II* (popularmente conhecido como *Hartz IV*) aos indivíduos hipossuficientes. O benefício *Hartz IV* foi estipulado em 345 euros em 2005 e está em 432 euros em 2020.

21 Essa conclusão poderia levar ao questionamento crítico no sentido de que então o “nível de dignidade” muda de acordo com o país ou o “patamar elementar de dignidade” varia conforme o Estado, sendo tal nível ou patamar mais elevado quanto mais rico o país. Por conseguinte, cidadãos de países centrais seriam “mais dignos” do que cidadãos de países periféricos. A resposta a essa questão somente pode ser a de que, do ponto de vista axiológico e moral, obviamente não há pessoas “mais dignas” do que outras, pois a dignidade humana não varia conforme a renda ou nacionalidade do indivíduo. Tal situação contradiria o próprio conceito de dignidade humana, porquanto a pessoa não seria tratada como fim em si mesma, mas seu valor seria aferido conforme sua condição financeira. Como exposto, a dignidade humana é um dos mais importantes direitos humanos e, como tal, é universalizável e igualmente atribuída a todos os indivíduos em escala mundial. Por sua vez, os direitos fundamentais são a positivação dos direitos humanos na ordem jurídica nacional, sendo o Estado o seu destinatário. Todos os direitos implicam custos para sua efetivação. Na medida em que o Estado é o destinatário dos direitos fundamentais, sua realização é custeada por verbas públicas e recursos públicos são escassos. Embora a concretização de direitos fundamentais seja prioritária na destinação orçamentária de qualquer Estado que os declare, a possibilidade de seu custeio por países com maior renda nacional é matematicamente superior àquela de países com situação econômica mais frágil. Consequência inequívoca dessa conta estatística é a maior viabilidade de mais (quantidade) e melhor (qualidade) efetivação de direitos fundamentais em países centrais do que em países periféricos.

Como afirmado, o direito ao mínimo existencial é composto apenas pelo núcleo essencial de alguns direitos fundamentais sociais incluídos no seu conteúdo.

O núcleo essencial do *direito à alimentação* pode ser prestado tanto mediante *produtos* (como em Cuba, uma “ração mensal” – na verdade, essa comida racionada é fortemente subsidiada pelo Estado, mas os indivíduos ainda pagam cerca de 10% do seu preço)²² ou *benefício pecuniário* (como na Alemanha, o chamado *Hartz IV* – cerca de 35% do benefício diz respeito ao custeio de despesas com alimentação)²³.

O núcleo essencial do *direito à saúde* não é facilmente delimitado. O critério para sua fixação é a *vida humana* como o bem jurídico mais importante do indivíduo, o qual é condição de possibilidade do gozo dos demais direitos. Dessa forma, as demandas essenciais do direito à saúde *diretamente necessárias para a manutenção da vida* são integradas no seu núcleo essencial. Elas são chamadas *demandas de saúde de primeira necessidade*.²⁴

Por sua vez, a definição do núcleo essencial do *direito à educação* é facilitada pela prestação serial da educação. Por isso, é possível identificar objetivamente o nível mínimo de educação necessário para a participação básica do indivíduo na vida social pela quantidade de anos de estudo socialmente entendida como essencial para isso. Esses anos de estudo devem ser providos pelo Estado. Atualmente, no Brasil, o dever de prestar a educação básica (que envolve pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, com duração total de 14 anos) é determinado pela Constituição

22 Garth, H. (2014). *The Struggle for a Decent Meal: Household Food Consumption in Santiago de Cuba*. Tese de Mestrado em Antropologia. University of California. 274 pp.

23 Hartz IV.org. *Hartz IV Erhöhung: So setzt sich der Regelsatz 2020 zusammen*. Acedido em 22 janeiro 2020, em <https://www.hartziv.org/news/20191205-hartz-iv-erhoehung-so-setzt-sich-der-regelsatz-2020-zusammen.html>

24 Melquíades Duarte, L.G. (2011). *Possibilidades e limites do controle judicial sobre as políticas públicas de saúde: um contributo para a dogmática do direito à saúde*. Forum. Belo Horizonte. As demandas de saúde não diretamente relacionadas à manutenção da vida – e, então, não correspondentes ao núcleo essencial dos direitos à saúde – são classificadas como *demandas de saúde de segunda necessidade*.

Federal/88 (art. 208, I).²⁵ *Educação até o ensino médio é o núcleo essencial* constitucionalmente determinado do direito à educação e é parte do mínimo existencial no Brasil.

III. Mínimo existencial – Análise jurisprudencial²⁶

Pesquisa empírica foi realizada para verificação do tratamento destinado ao direito ao mínimo existencial (recorte temático) na jurisprudência constitucional (recorte institucional) dos países latino-americanos Brasil, Argentina, Colômbia e México, e da Alemanha (recorte espacial), de 2004 a 2016 (recorte temporal)²⁷.

A seleção desses países é baseada nas semelhanças entre os países latino-americanos, cujos problemas legais e sociais são muito parecidos, de modo que a investigação das quatro realidades pode promover contribuições científicas. O levantamento da jurisprudência constitucional alemã é justificado pela posição relevante que o Direito Constitucional alemão tem no cenário jurídico brasileiro – muitas teorias e juristas da Alemanha são altamente estudados no Brasil –, além do fato de que a abordagem da questão do mínimo existencial na Alemanha é bastante desenvolvida tanto pela doutrina²⁸, quanto pela jurisprudência²⁹.

25 A educação infantil é composta de *creche* (0 a 3 anos) e *pré-escola* (4 e 5 anos). Pelo art. 208 da Constituição Federal/1988, o ensino obrigatório é apenas dos 4 aos 17 anos (quando é concluído o ensino médio). No entanto, pelo *argumentum a fortiori*, sendo a *educação infantil* (creche) condição para que a criança chegue à pré-escola e ao ensino fundamental, ela também é entendida jurisprudencialmente como dever do Estado.

26 Toledo *et al.*, (2019), *op. cit.*, p. 11-18.

27 Em 2004, houve a primeira referência literal à expressão *mínimo existencial* pelo tribunal constitucional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), e 2016 foi o ano de encerramento do primeiro projeto relacionado à pesquisa desta temática.

28 Alexy, (2008), *op.cit.*; Neumann, V. (1995). Menschenwürde und Existenzminimum. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht* (NVwZ), pp. 426–432. Acedido em 21 janeiro 2020, em <http://edoc.hu-berlin.de/humboldt-vl/neumann-volker/PDF/Neumann.pdf>.

29 Cf. item III.IV abaixo.

III.1. Brasil

Durante os 13 anos pesquisados, houve 16 acórdãos do plenário e das duas turmas do STF.³⁰ A jurisprudência permanece imprecisa na delimitação de quais direitos integram o conteúdo do mínimo existencial brasileiro. Das 16 decisões, 6 lidavam com o *direito à saúde* e 2 decisões eram relacionadas com o *direito à educação*, direitos fundamentais sociais aqui destacados como integrantes do mínimo existencial no Brasil.

Sucintamente, com relação ao *direito à saúde*, houve as seguintes prescrições nas decisões judiciais brasileiras:

1. Determinação de adoção de medidas administrativas voltadas para a melhoria da qualidade da prestação de serviço médico por hospital público³¹ – na fundamentação desta decisão, houve o argumento de que o STF e o Poder Judiciário brasileiro baseiam suas decisões em conformidade ao princípio da separação dos poderes. Devido ao sistema de freios e contrapesos, não haveria nenhuma interferência indevida na competência dos outros Poderes quando o Judiciário ordena o cumprimento de políticas públicas já estabelecidas constitucionalmente;
2. Determinação de realização de cirurgia para a colocação de aparelho de marcapasso cardíaco;³²

30 Apenas as decisões *colegiadas* foram analisadas, uma vez que o projeto buscou identificar a posição *institucional* do tribunal e não a de seus membros individuais em decisões monocráticas. Durante o recorte temporal mencionado, houve 241 decisões monocráticas no STF em que se fez menção à expressão “mínimo existencial”.

31 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 642536 AgR / AP*. Relator: Ministro Luiz Fux. Acedido em 05 fevereiro 2013, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=3442753&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20642536%20-%20AgR>.

32 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 223 AgR / PE*. Relator: Ministro Celso de Mello. Acedido em 14 abril 2008, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=630062&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20STA%20/%20223%20-%20AgR>.

3. Determinação de tratamento médico de crianças e adolescentes;³³
4. Determinação de pagamento dos serviços hospitalares prestados por instituições privadas, em caso de tratamento urgente e ausência de leitos em hospitais públicos;³⁴
5. Determinação de atendimento a mulheres grávidas em maternidades do estado;³⁵
6. Declaração de inconstitucionalidade de pagamento de taxa extra e melhoria do tipo de acomodação em caso de internação pelo SUS (Sistema Único de Saúde – sistema público de saúde brasileiro).³⁶

Em relação ao *direito à educação*, há:

1. Determinação de matrícula compulsória de crianças em creches e pré-escolas próximas à sua residência;³⁷
2. Determinação de investimento orçamentário compulsório para oferta de creches e pré-escola. Essa é uma despesa compulsória,

33 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 745745 AgR / MG*. Relator: Ministro Celso de Mello. Acedido em 02 dezembro 2014, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=7516923&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20ARE%20/%20745745%20-%20AgR>.

34 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 727864 AgR / PR*. Relator: Ministro Celso de Mello. Acedido em 04 novembro 2014, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=7218726&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20ARE%20/%20727864%20-%20AgR>.

35 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 581352 AgR / AM*. Relator: Ministro Celso de Mello. Acedido em 29 outubro 2013, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4904100&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20581352%20-%20AgR>.

36 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 581488 / RS*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Acedido em 03 dezembro 2015, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10624184&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20581488>.

37 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639337 AgR / SP*. Relator: Ministro Celso de Mello. 23 agosto 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>.

em relação à qual não é atribuída discricionariedade ao poder municipal.³⁸

Outros quatro direitos sociais foram indistintamente tratados como integrantes do mínimo existencial brasileiro nas 4 decisões seguintes:

1. Direito ao *transporte*, com a declaração de constitucionalidade da gratuidade do transporte público urbano e semi-urbano para idosos, estabelecida pela Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso;³⁹
2. Direito ao *trabalho*, com a declaração de constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes do horário da jornada extraordinária;⁴⁰
3. Direito à *assistência social*, mediante o pagamento de benefício pecuniário a idosos e deficientes;⁴¹
4. Direito à *previdência social*, mediante o pagamento aos beneficiários de pensão por morte de militar.⁴²

38 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 410715 AgR / SP*. Relator: Ministro Celso de Mello. Acedido em 22 novembro 2005, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=354801&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20410715%20-%20AgR>.

39 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3768 / DF*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Acedido em 19 setembro 2007, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=491812&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203768>.

40 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 658312 / SC*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Acedido em 27 novembro 2014, em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708619>.

41 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 567985 / MT*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acedido em 18 abril 2013, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4614447&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20567985>.

42 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 31472 / DF*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Acedido em 27 outubro 2015, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=9772386&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20/%2031472>.

Além das decisões mencionadas, relativas a direitos fundamentais sociais, houve 4 decisões que lidavam com direitos e institutos jurídicos, cujo pertencimento aos direitos fundamentais sociais é questionável (direito ao meio ambiente e direito de acesso à justiça) ou que seguramente não integram esses direitos (direito à integridade física e moral). Apesar disso, elas também se referiam ao mínimo existencial:

1. Direito ao *meio ambiente*, que, como *direito difuso*, tem seu enquadramento entre os direitos fundamentais questionado, uma vez que esses são *direitos subjetivos*. No entanto, nesta decisão, a referência ao direito ao meio ambiente é um requisito para a garantia do direito à alimentação (acesso à água) e ao direito à vida. A relação entre o direito à alimentação e o direito à saúde gera uma aproximação da decisão ao que é entendido como conteúdo adequado do mínimo existencial brasileiro;⁴³
2. “Direito” de *acesso à justiça*, cujo pertencimento aos direitos fundamentais é controverso, apesar de sua relevância individual e social. Há o entendimento de que se trata não de “direito” de acesso à justiça, mas de *princípio* do acesso à justiça, o qual está positivado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal/1988⁴⁴. Seu enunciado mais propriamente expressa o *princípio formal da inafastabilidade do controle jurisdicional*, que não dispõe sobre um direito subjetivo, mas se apresenta como *princípio formal*. Trata-se, portanto, de princípio *procedimental*⁴⁵, que se refere à competência institucional para a tomada de decisões, diversamente dos *princípios materiais*

43 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 658171 AgR / DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Acedido em 01 abril 2014, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=5716326&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20658171%20-%20AgR>.

44 Art. 5º, XXXV da CF/88 – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

45 Alexy, R. (2014). Princípios formais. Em: A. Trivisonno *et al.* (eds.), *Princípios formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*. Forense. Rio de Janeiro.

dos direitos fundamentais. Ambos princípios – de acesso a justiça e de inafastabilidade do controle jurisdicional – relacionam-se ainda, de forma imbricada, com os princípios do juiz natural e do devido processo legal. Todos esses princípios estão envolvidos na realização de justiça formal e material, mas não declaram direitos subjetivos. Não obstante, em 2 decisões, cujo objetivo era o cumprimento do princípio do acesso à justiça, foi mencionado o direito ao mínimo existencial, ordenando-se a provisão de Defensoria Pública nas comarcas citadas;⁴⁶

3. Direito à *integridade física e moral* (dos indivíduos em custódia no sistema penitenciário brasileiro), o qual, na verdade, é um direito fundamental *individual*. Nesta decisão, há a declaração de *estado de coisas inconstitucional* em relação ao sistema penitenciário nacional, com a afirmação de interferência no direito ao mínimo existencial dos presidiários, devido à massiva e persistente violação de seus direitos fundamentais.⁴⁷

III.II. Argentina

Em espanhol, a expressão correspondente a mínimo existencial é *mínimo vital*. Essa foi, portanto, a expressão de busca utilizada no site dos tribunais constitucionais dos demais países latino-americanos pesquisados.

46 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 598212 ED / PR*. Relator: Ministro Celso de Mello. 25 março 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5698082>.

Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 763667 AgR / CE*. Relator: Ministro Celso de Mello. Acedido em 22 outubro 2013, em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=5034270&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20763667%20-%20AgR>.

47 Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Medida Cautela na Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC / DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Acedido em 09 setembro 2015, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10300665&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20ADPF%20/%20347%20-%20MC>.

Diversamente do que se passa no Brasil, onde a demanda judicial pelo direito ao mínimo existencial é crescente⁴⁸, na jurisprudência da *Corte Suprema de Justicia de la Nación* (CSJN), não houve nenhuma menção à expressão *mínimo vital* ao longo dos 13 anos de pesquisa empírica realizada.

Assim, para que se viabilizasse o estudo comparativo entre ambas as realidades nacionais, realizou-se então pesquisa sobre o tratamento destinado pelo tribunal constitucional argentino aos direitos fundamentais que, conforme exposto, integram o conteúdo do mínimo existencial no Brasil, quais sejam, os direitos à *saúde* e *educação*.⁴⁹

Durante o lapso temporal pesquisado, houve menção ao direito à *saúde* apenas *uma* vez, em decisão na qual se determinou o fornecimento, pela província de Buenos Aires e pelo Estado nacional argentino, de medicamento necessário para o tratamento de deficiência visual e motora da autora da ação, decorrente de doença autoimune⁵⁰. Não houve referência ao direito à *educação* na jurisprudência constitucional argentina.

A principal razão para isso reside no fato de que, diversamente do Brasil, onde a prestação dos serviços de saúde é de *responsabilidade solidária* entre os entes públicos, na Argentina essa responsabilidade é *concorrente*. Desse modo, sua arguição ocorre nas instâncias judiciárias provinciais correspondentes. Além disso, diferentemente do Brasil, onde não há jurisdição administrativa, na Argentina grande parte das ações relativas tanto ao direito à saúde quanto à educação é interposta em tribunais

48 Por exemplo, em 2005, foi proferido apenas 1 acórdão; em 2017, foram 6 acórdãos em que se faz referência à expressão *mínimo existencial*.

49 As expressões de busca utilizadas foram então *derecho a la salud* e *derecho a la educación*.

50 Argentina. *Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina*. Orlando, Susana Beatriz c/ Buenos Aires, Provincia de y otros s/ amparo. Fallos: 328:1708. Acedido em 24 maio 2005, em: <https://www.fiscalias.gob.ar/wp-content/uploads/prev/csjn-orlando-susan-beatriz-contra-provincia-de-buenos-aires-y-otros-24-05-2004.pdf>.

administrativos nas províncias e aqui foi examinada apenas a jurisprudência do tribunal constitucional de cada país.⁵¹

Ademais, no que tange à educação, o âmbito de competência das províncias argentinas na prestação do ensino é sensivelmente maior do que o dos estados-membros brasileiros. A descentralização do sistema educacional argentino é comparativamente muito mais acentuada.⁵² Consequentemente, as demandas envolvendo o direito à educação ocorrem em número muito mais elevado na jurisdição provincial.

III.III. Colômbia

Na realidade colombiana, associa-se o *mínimo vital* exclusivamente a direitos fundamentais *sociais*. No entanto, não àqueles considerados conteúdo do mínimo existencial brasileiro – direitos à saúde e educação –, mas à *previdência social* (aposentadoria), *pensões* (por invalidez ou morte), direito ao *trabalho* (verbas trabalhistas) e *seguridade social* (benefícios pecuniários por hipossuficiência).

No período analisado, foram examinadas 13 decisões do plenário da *Corte Constitucional de Colombia* (CCC) em que se demandava o direito ao mínimo vital. Os direitos fundamentais sociais requeridos foram respectivamente:

51 Ferreira, M. (2017). *Justiciabilidade do direito ao mínimo existencial: uma análise comparativa entre Brasil e Argentina*. Tese de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora. 125 pp.

52 Finnegan, F. e Pagano, A. (2007). *El derecho a la educación en Argentina*. Fund. Laboratorio de Políticas Públicas. Buenos Aires, p. 09. Em matéria educacional, a regulamentação varia desde a Constituição Nacional até leis provinciais, passando por leis nacionais (especialmente a Ley Federal de Educación nº 24.195/1993 e a Ley de Educación Nacional nº 26.206/2006) e constituições provinciais.

1. *Previdência social*, em 4 decisões nas quais se determinou o pagamento de *aposentadoria*⁵³; *pensão por invalidez*⁵⁴; correção do valor da *aposentadoria* devida e pagamento de *retroativos* devidos⁵⁵ ao requerente;
2. *Previdência social e direito ao trabalho*, em 3 decisões nas quais se determinou tanto o pagamento de *aposentadoria*, quanto de *verbas trabalhistas* ao requerente;⁵⁶
3. Direito ao *trabalho*, em 2 decisões nas quais se determinou o pagamento de *verbas trabalhistas* ao requerente pela instituição empregadora;⁵⁷

53 Duas foram as decisões em que se determinou o pagamento de aposentadoria ao requerente:

Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.769/14. Relator: Jorge Iván Palacio Palacio. 16 out. 2014. Acedido em 14 maio 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/SU769-14.htm>.

Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.132/13. Relator: Alexei Julio Estrada. 13 mar. 2013. Acedido em 29 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/SU132-13.htm>.

54 Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.588/16. Relator: Alejandro Linares Cantillo. 27 out. 2016. Acedido em 11 maio 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/SU588-16.htm>.

55 Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.310/17. Relator: Aquiles Arrieta Gómez. 10 mai. Acedido em 13 maio 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/SU310-17.htm>.

56 Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.484/08. Relator: Jaime Araújo Rentería. 15 mai 2008. Acedido em 22 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2008/SU484-08.htm>.

Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.189/12. Relator: Gabriel Eduardo Mendoza Martelo. 12 mar. 2012. Acedido em 26 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/SU189-12.htm>.

Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.897/12. SU.897/12. Relator: Alexei Julio Estrada. 31 out. Acedido em 27 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/SU897-12.htm>.

57 Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.026/12. Relator: Humberto Antônio Sierra Porto. 24 jan. 2012. Acedido em 23 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/SU026-12.htm>.

4. *Assistência social*, em 1 decisão na qual se determinou o pagamento de *benefício pecuniário mensal* aos requerentes em decorrência de seu estado de hipossuficiência;⁵⁸
- a) Além das hipóteses mencionadas, em que o direito pleiteado foi deferido, houve 3 ações consideradas *improcedentes*, em virtude de:
- b) Inexistência de defeito substantivo do ponto de vista fático e/ou jurídico na decisão do tribunal inferior (*Corte Suprema de Justicia*);⁵⁹
- c) Não ajuizamento de ação nas instâncias inferiores devidas (jurisdição trabalhista e/ou jurisdição administrativa);⁶⁰
- d) Erro na ação ajuizada, tendo-se interposto ação de tutela quando a ação adequada era de nulidade.⁶¹

III.IV. México⁶²

O México mostra-se, dentre os países analisados, como aquele em que o tratamento do direito ao mínimo existencial é o mais vago, sendo esse

Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.891/07. Relator: Rodrigo Escobar Gil. 25 out. Acedido em 09 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2007/SU89107.htm>.

58 Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.158/13. Relatora: María Victoria Calle Correa. 21 de mar. 2012. Acedido em 03 maio 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/SU158-13.htm>.

59 Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.074/14. Relator: Mauricio González Cuervo. 05 fev. Acedido em 04 maio 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/SU074-14.htm>.

60 Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.023/15. Relatora: Martha Victoria Sáchica Méndez. 22 jan. 2015. Acedido em 07 maio 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/SU023-15.htm>.

61 Colômbia. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.037/09. Relator: Rodrigo Escobar Gil. 28 jan. 2009. Acedido em 23 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2009/SU037-09.htm>.

62 Há dois critérios de classificação dos países no mundo: geográfico e histórico-cultural. Do ponto de vista da classificação geográfica, o México integra a América do Norte; segundo a evolução histórica, social, política, econômica, a realidade mexicana identifica-se àquela dos países latino-americanos. Como o enfoque relevante para este artigo

direito associado a noções inteiramente distintas que vão desde o *direito ao vestuário* do condenado à prisão privativa de liberdade até o direito do cidadão de baixa renda à *isenção tributária*, havendo sempre a menção à *dignidade humana* nas decisões. A primeira referência a *mínimo vital* em uma decisão do plenário do tribunal constitucional do México, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* (SCJN), ocorreu em 2013. Até 2016, houve 15 decisões em cuja fundamentação se aludiu ao direito ao mínimo vital, às vezes, de modo mais central, outras vezes, de maneira mais periférica.

As sentenças da SCJN foram dadas em 3 ações de inconstitucionalidade e em 12 recursos de amparo⁶³:

1. Ação de inconstitucionalidade 24/2012, em que se declarou a *inconstitucionalidade* de reforma realizada em diferentes artigos de lei, estabelecendo as normas mínimas sobre readaptação social dos condenados. Houve a instituição de cobrança de *contribuição* para *manutenção dos condenados* sobre o valor por eles recebido em pagamento aos trabalhos desempenhados durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. A SCJN referiu-se ao *mínimo vital* de forma bastante imprecisa, afirmando que a satisfação das “necessidades inerentes ao mínimo vital” nas prisões é obrigação do Estado e não do detento, que teria até sua reinserção social prejudicada pela afetação em seu patrimônio representada pela cobrança obrigatória para o seu sustento. Nessas “necessidades inerentes ao mínimo vital” estariam, dentre outros, a atenção médica; condições de recreação, trabalho e educação; alimentação; vestuário;⁶⁴

é o histórico-cultural e não o geográfico-natural, analisou-se aqui o México como um país da América Latina.

63 Recurso de amparo é ação na qual o indivíduo demanda proteção aos seus direitos fundamentais contra normas a eles contrárias ou atos de autoridade pública. Fix-Zamudio, H. (1993). *Ensayos sobre el derecho de amparo*. UNAM. Cidade do México, p. 83.

64 México. *Suprema Corte de Justicia de la Nación. Ação de inconstitucionalidade 24/2012*. Relatoria do Ministro Sergio A Valls Hernandez. Julgamento: 14 jun. 2013. Pleno.

2. Ação de Inconstitucionalidade 40/2013, em que se declarou a *constitucionalidade* da diferenciação tributária estipulada pela *Lei de Imposto de Renda* mexicana. Senadores e deputados argumentaram que essa diferenciação reduziria a arrecadação e dificultaria a administração do imposto. Entretanto, a SCJN determinou que a alíquota do imposto de renda deve variar proporcionalmente ao rendimento do indivíduo, devendo haver uma faixa livre de tributações para a “satisfação das necessidades primárias” e promoção do *mínimo vital*;⁶⁵
3. Ação de inconstitucionalidade 50/2015, na qual foram reunidas as ações de inconstitucionalidade 55/2015, 56/2015 e 58/2015, parcialmente procedentes, com a declaração de inconstitucionalidade de alguns dos artigos do Código Eleitoral de Veracruz. A referência ao *mínimo vital* ocorreu de modo absolutamente confuso e indistinto, quando se afirmou que os requisitos excessivos impostos pelo Poder Legislativo local para o registro de candidaturas independentes afrontavam o direito de igualdade, afetavam a dignidade e violavam o “direito ao mínimo vital” dos candidatos independentes;⁶⁶
4. Recursos de Amparo em Revisão 313/2014; 381/2014; 400/2014; 402/2014, 382/2014; 397/2014; 399/2014; 403/2014; 426/2014; 428/2014; 429/2014; 430/2014, todos relativos a modificações normativas realizadas na *Lei Geral de Educação* mexicana, *Lei Geral de Serviço Profissional Docente* e *Lei do Instituto Nacional para Avaliação da Educação*. As ações tiveram procedência parcial. Entretanto,

Acedido em 13 julho 2018, em: <http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=136457>.

65 México. *Suprema Corte de Justicia de la Nación. Ação de inconstitucionalidade 40/2013*, relatoria do Ministro Sergio A Valls Hernandez. Julgamento 26 ago. 2014. Acedido em 13 julho 2018, em: <http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=160367>.

66 México. *Suprema Corte de Justicia de la Nación. Ação de inconstitucionalidade 50/2015*, relatoria do Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea. Julgamento: 10 nov. 2015. Acedido em 14 julho 2018, em <http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=184858>.

todas as arguições relativas à afetação do direito ao *mínimo vital* foram consideradas improcedentes pela SCJN, por entender que as alterações legislativas não violaram o “gozo do mínimo vital” e não contrariavam a “dignidade humana dos trabalhadores da educação nem o direito ao mínimo vital”. Tais trabalhadores continuavam se regendo pelos direitos estabelecidos pela Constituição.⁶⁷

III.V. Alemanha

No período pesquisado, de 2004 a 2016, o Tribunal Constitucional Federal alemão – *Bundesverfassungsgericht* (BVerfG) disponibiliza 3 decisões em inglês, que se referem à expressão de busca *existential minimum*⁶⁸. Todas

67 México. *Suprema Corte de Justicia de la Nación. Recursos de Amparo em Revisão* 313/2014; 381/2014; 400/2014; 402/2014, 382/2014; 397/2014; 399/2014; 403/2014; 426/2014; 428/2014; 429/2014; 430/2014. Relator Ministro José Fernando Franco González Salas. Julgamento: 30 jun. 2015 e 02 jul. 2015. Acedido em 14 julho 2018, em: <http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=165243>.

68 Para viabilizar a pesquisa em equipe, com alunos de graduação e pós-graduação, foram examinadas as decisões do BVerfG disponibilizadas em inglês, o que inequivocamente representa limitação não enfrentada em relação ao levantamento jurisprudencial dos demais países analisados. Apenas as decisões consideradas principais pelo tribunal constitucional alemão foram traduzidas para inglês, do que resulta a não correspondência entre o número encontrado de decisões nesse idioma e o número de decisões efetivamente prolatadas pelo BVerfG sobre o mínimo existencial. Deve-se ainda destacar que o site oficial do tribunal apresenta o total de 7 decisões como resultado da busca pela expressão “existential minimum” (grafada entre aspas). Entretanto, 4 decisões fazem referência isoladamente às palavras *existential* e *minimum*, razão pela qual foram desconsideradas, uma vez que não abordam o tema pesquisado “mínimo existencial”. São elas: BVerfGE 121, 135; BVerfGE 123, 186; BVerfGE 134, 242; BVerfGE 129, 124.

Alemanha. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 121, 135. Acedido em 24 janeiro, 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2008/05/es20080507_2bve000103.html.

Alemanha. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 123, 186. Acedido em 24 janeiro 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2009/06/rs20090610_1bvr070608.html.

elas fazem referência à garantia do mínimo existencial prestado na forma de *benefício pecuniário*:

1. BVerfGE 125, 175⁶⁹ – Conhecida como decisão *Hartz IV*, esta é a decisão paradigmática alemã sobre o tema mínimo existencial. Nela se declarou a inconstitucionalidade do benefício pecuniário *Arbeitslosengeld II* – popularmente chamado *Hartz IV*, pago mensalmente a hipossuficientes (sejam eles desempregados ou indivíduos carentes de assistência social) –, por falta de comprovação da correção do valor do benefício. Trata-se de auxílio destinado ao custeio de despesas relacionadas ao mínimo existencial na Alemanha, tais como alimentação, vestuário, moradia, saúde, transporte. Em virtude do princípio da separação dos poderes, o BVerfG se julgou incompetente para fixar o valor devido a esse benefício, mas estipulou prazo para que o Poder Legislativo demonstrasse, de modo claro e objetivo, o processo utilizado para o cálculo do valor fixado;
2. BVerfGE 132, 134⁷⁰ – Declarou-se a inconstitucionalidade do valor do benefício social estipulado pela Lei de Benefícios para Requerentes de Asilo por sua insuficiência para a garantia dos padrões mínimos de existência digna. A decisão ordenou a elaboração de novos

Alemanha. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 134, 242. Acedido em 21 janeiro 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2013/12/rs20131217_1bvr313908en.html.

Alemanha. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 129, 124. Acedido em 24 janeiro, 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2011/09/rs20110907_2bvr098710en.html.

69 Alemanha. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 125, 175. Acedido em 21 janeiro 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2010/02/lrs20100209_1bvl000109en.html.

70 Alemanha. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 132, 134. Acedido em 21 janeiro 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2012/07/lrs20120718_1bvl001010en.html.

cálculos pelo Poder Legislativo e estipulou provisoriamente novo valor para o benefício, conforme legislação social em vigor;

3. BVerfGE 137, 34⁷¹ – Declarou-se a constitucionalidade das disposições do Código de Direito Social relativas à fixação de valores dos benefícios sociais questionados, por serem suficientes para a garantia dos padrões mínimos de existência digna.

Conclusão

O direito ao mínimo existencial é considerado *direito fundamental*, embora usualmente não seja positivado nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito. Trata-se de direito estipulado em *norma de direito fundamental atribuída/associada*, entendida como norma para a qual há a possibilidade de *correta fundamentação* doutrinária e jurisprudencial referida a direitos fundamentais.

Nítido resultado de uma rápida pesquisa bibliográfica é a identificação de evidente diversidade não só na terminologia relativa ao *mínimo existencial*, mas no seu próprio conceito. Com base nas razões desenvolvidas ao longo do trabalho, fundamentou-se o conceito de mínimo existencial como “conjunto do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais considerados indispensáveis para o alcance de nível elementar de dignidade humana”. Da mesma forma, demonstrou-se a dimensão tanto social, quanto subjetiva da *dignidade humana*, justificando seu conceito como “valor elaborado socialmente, atribuído ao ser humano como fim em si mesmo”.

Por seu turno, o *conteúdo* do mínimo existencial é estabelecido com base nas *condições socioeconômicas* de cada realidade nacional em determinado momento histórico, do que decorre sua variação quantitativa e qualitativa conforme o Estado abordado.

Apesar da multiplicidade de posições doutrinárias em relação ao conteúdo do mínimo existencial brasileiro, dois direitos fundamentais sociais

71 Alemanha. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 137, 34. Acedido em 21 janeiro 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2014/07/lS20140723_1bvl001012en.html.

são permanentemente mencionados como seus integrantes – os direitos fundamentais à *saúde e educação*. Em virtude de o *direito à alimentação* apresentar-se como condição de possibilidade do direito à saúde, entende-se integrar também ele o mínimo existencial nacional.

Para a completa análise do tema, realizou-se pesquisa empírica com o levantamento da jurisprudência constitucional de diferentes países – Brasil, Argentina, Colômbia, México e Alemanha –, com a identificação do tratamento destinado ao mínimo existencial em cada realidade nacional.

Tal como na doutrina jurídica, constatou-se absoluta diversidade na abordagem jurisprudencial da temática. Há atribuição notoriamente majoritária de direitos fundamentais *sociais* ao mínimo existencial. Contudo, nos países latino-americanos, percebe-se a referência a vários deles, além dos direitos à saúde e educação (pacificamente considerados integrantes do mínimo existencial no Brasil), tais como os direitos à previdência social, à assistência social, ao trabalho, para citar os mais aludidos. Diversamente, na Alemanha, a menção ao mínimo existencial se relacionou exclusivamente a benefícios pecuniários e à análise do seu valor, com o questionamento de sua suficiência para a garantia de existência conforme padrões mínimos de dignidade humana.

Referências

- ALEMANHA. *Bundesverwaltungsgericht*. BVerwGE 1, 159 (161-162). Acedido em 24 janeiro 2020, em: <http://www.hartzkampagne.de/urteile/24.htm>.
- ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 40, 121 (133). Acedido em 24 janeiro 2020, em: <http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv040121.html>.
- ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 123, 186. Acedido em 24 janeiro 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2009/06/rs20090610_1bvr070608.html.
- ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 125, 175. Acedido em 21 janeiro 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2010/02/lS20100209_1bvl000109en.html.
- ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 132, 134. Acedido em 21 janeiro 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2012/07/lS20120718_1bvl001010en.html.

- ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 134, 242. Acedido em 21 janeiro 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2013/12/rs20131217_1bvr313908en.html.
- ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 137, 34. Acedido em 21 janeiro 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2014/07/lrs20140723_1bvl001012en.html.
- ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 121, 135. Acedido em 24 janeiro, 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2008/05/es20080507_2bve000103.html.
- ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 129, 124. Acedido em 24 janeiro, 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2011/09/rs20110907_2bvr098710en.html.
- ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht*. BVerfGE 2 Bvr 987/10. Acedido em 21 janeiro 2020, em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2011/12/rs20111214_2bvr098710.html.
- ALEXY, R. (1996), Discourse theory and human rights. *Ratio Juris*, 9: 209-235.
- ALEXY, R. (2008). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros. São Paulo.
- ALEXY, R. (2014). Princípios formais. Em: A. Trivisonno *et al.* (eds.), *Princípios formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*. Forense. Rio de Janeiro.
- ARGENTINA. *Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina*. Orlando, Susana Beatriz c/ Buenos Aires, Provincia de y otros s/ amparo. Fallos: 328:1708. Acedido em 24 maio 2005, em: <https://www.fiscalias.gob.ar/wp-content/uploads/prev/csjn-orlando-susan-beatriz-contra-provincia-de-buenos-aires-y-otros-24-05-2004.pdf>.
- BACHOF, O. (1954). Begriff und Wesen des sozialen Rechtsstaates. *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer (VVDStRL)*. 12: 37-79.
- BARROSO, L.R. (2010). A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografia, dezembro, p. 1-39.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 642536 AgR / AP*. Relator: Ministro Luiz Fux. Acedido em 05 fevereiro 2013, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=3442753&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20642536%20-%20AgR>.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 223 AgR / PE*. Relator: Ministro Celso de Mello. Acedido em 14 abril 2008, em: <http://>

www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=630062&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20STA%20/%20223%20-%20AgR.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 727864 AgR / PR*. Relator: Ministro Celso de Mello. Acedido em 04 novembro 2014, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=7218726&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20ARE%20/%20727864%20-%20AgR>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 581352 AgR / AM*. Relator: Ministro Celso de Mello. Acedido em 29 outubro 2013, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4904100&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20581352%20-%20AgR>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 581488 / RS*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Acedido em 03 dezembro 2015, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10624184&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20581488>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639337 AgR / SP*. Relator: Ministro Celso de Mello. 23 agosto 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 410715 AgR / SP*. Relator: Ministro Celso de Mello. Acedido em 22 novembro 2005, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=354801&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20410715%20-%20AgR>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3768 / DF*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Acedido em 19 setembro 2007, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=491812&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203768>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 745745 AgR / MG*. Relator: Ministro Celso de Mello. Acedido em 02 dezembro 2014, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=7516923&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20ARE%20/%20745745%20-%20AgR>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 658312 / SC*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Acedido em 27 novembro 2014, em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708619>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 567985 / MT*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acedido em 18 abril 2013, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4614447&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20567985>.

- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 31472 / DF*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Acedido em 27 outubro 2015, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=9772386&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20/%2031472>.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 658171 AgR / DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Acedido em 01 abril 2014, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=5716326&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20658171%20-%20AgR>.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 598212 ED / PR*. Relator: Ministro Celso de Mello. 25 março 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5698082>.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 763667 AgR / CE*. Relator: Ministro Celso de Mello. Acedido em 22 outubro 2013, em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=5034270&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20763667%20-%20AgR>.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Medida Cautela na Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC / DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Acedido em 09 setembro 2015, em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10300665&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20ADPF%20/%20347%20-%20MC>.
- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.769/14. Relator: Jorge Iván Palacio Palacio. 16 out. 2014. Acedido em 14 maio 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/SU769-14.htm>.
- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.132/13. Relator: Alexei Julio Estrada. 13 mar. 2013. Acedido em 29 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/SU132-13.htm>.
- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.588/16. Relator: Alejandro Linares Cantillo. 27 out. 2016. Acedido em 11 maio 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/SU588-16.htm>.
- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.310/17. Relator: Aquiles Arrieta Gómez. 10 mai. Acedido em 13 maio 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/SU310-17.htm>.
- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.484/08. Relator: Jaime Araújo Rentería. 15 mai 2008. Acedido em 22 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2008/SU484-08.htm>.
- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.189/12. Relator: Gabriel Eduardo Mendoza Martelo. 12 mar. 2012. Acedido em 26 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/SU189-12.htm>.

- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.897/12. SU897/12. Relator: Alexei Julio Estrada. 31 out. Acedido em 27 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/SU897-12.htm>.
- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU026/12. Relator: Humberto Antônio Sierra Porto. 24 jan. 2012. Acedido em 23 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/SU026-12.htm>.
- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.891/07. Relator: Rodrigo Escobar Gil. 25 out. Acedido em 09 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2007/SU89107.htm>.
- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.158/13. Relatora: María Victoria Calle Correa. 21 de mar. 2012. Acedido em 03 maio 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/SU158-13.htm>.
- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.074/14. Relator: Mauricio González Cuervo. 05 fev. Acedido em 04 maio 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/SU074-14.htm>.
- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.023/15. Relatora: Martha Victoria Sáchica Méndez. 22 jan. 2015. Acedido em 07 maio 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/SU023-15.htm>.
- COLÔMBIA. *Corte Constitucional de Colombia. Sentencia de Unificación*. SU.037/09. Relator: Rodrigo Escobar Gil. 28 jan. 2009. Acedido em 23 abril 2018, em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2009/SU037-09.htm>.
- BRASIL. (1988). *Constituição Federal*.
- BRASIL. (2014). *Projeto de Lei nº 8058*.
- DIAS, D.M.F. (2012). O direito público subjetivo e a tutela dos direitos fundamentais sociais. *Revista Jurídica da Presidência*, **14**: 233-250.
- FERREIRA, M. (2017). *Justiciabilidade do direito ao mínimo existencial: uma análise comparativa entre Brasil e Argentina*. Tese de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora. 125 pp.
- FINNEGAN, F. e Pagano, A. (2007). *El derecho a la educación en Argentina*. Fund. Laboratorio de Políticas Públicas. Buenos Aires.
- FIX-ZAMUDIO, H. (1993). *Ensayos sobre el derecho de amparo*. UNAM. Cidade do México.
- GARTH, H. (2014). *The Struggle for a Decent Meal: Household Food Consumption in Santiago de Cuba*. Tese de Mestrado em Antropologia. University of California. 274 pp.
- HABERMAS, J. (1996). *Between Facts and Norms – Contributions to a discourse theory of law and democracy*. Translation by William Rehg. MIT Press. Cambridge.

- HARTZ IV.org. *Hartz IV Erhöhung: So stezt sich der Regelsatz 2020 zusammen*. Acedido em 22 janeiro 2020, em <https://www.hartziv.org/news/20191205-hartz-iv-erhoehung-so-setzt-sich-der-regelsatz-2020-zusammen.html>.
- HOLMES, S. e Sunstein, C.R. (1999). *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. W. W. Norton. New York.
- KANT, I. (2007). *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Edições 70. Lisboa.
- LUDWIG, R.J. (2014). *A norma de direito fundamental associada – Direito, moral, política, razão em Robert Alexy*. Safe-Fabris. Porto Alegre.
- MELQUÍADES Duarte, L.G. (2011). *Possibilidades e limites do controle judicial sobre as políticas públicas de saúde: um contributo para a dogmática do direito à saúde*. Forum. Belo Horizonte.
- MÉXICO. *Suprema Corte de Justicia de la Nación. Ação de inconstitucionalidade 24/2012*. Relatoria do Ministro Sergio A Valls Hernandez. Julgamento: 14 jun. 2013. Pleno. Acedido em 13 julho 2018, em: <http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=136457>.
- MÉXICO. *Suprema Corte de Justicia de la Nación. Ação de inconstitucionalidade 40/2013*, relatoria do Ministro Sergio A Valls Hernandez. Julgamento 26 ago. 2014. Acedido em 13 julho 2018, em: <http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=160367>.
- MÉXICO. *Suprema Corte de Justicia de la Nación. Ação de inconstitucionalidade 50/2015*, relatoria do Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea. Julgamento: 10 nov. 2015. Acedido em 14 julho 2018, em <http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=184858>.
- MÉXICO. *Suprema Corte de Justicia de la Nación. Recursos de Amparo em Revisão 313/2014; 381/2014; 400/2014; 402/2014, 382/2014; 397/2014; 399/2014; 403/2014; 426/2014; 428/2014; 429/2014; 430/2014*. Relator Ministro José Fernando Franco González Salas. Julgamento: 30 jun. 2015 e 02 jul. 2015. Acedido em 14 julho 2018, em: <http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=165243>.
- NEUMANN, V. (1995). *Menschenwürde und Existenzminimum*. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht (NVwZ)*, pp. 426–432. Acedido em 21 janeiro 2020, em <http://edoc.hu-berlin.de/humboldt-vl/neumann-volker/PDF/Neumann.pdf>.
- SARLET, I.W. (2013). Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, 1: 29-44. Acedido a 05 março 2019, em <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>.

SARMENTO, D. (2016). *A dignidade da pessoa humana – Conteúdo, trajetórias, metodologia*. Fórum. Belo Horizonte.

TOLEDO, C. (2003). *Direito adquirido e Estado Democrático de Direito*. Landy. São Paulo.

TOLEDO, C. *et al.* (2019). Direitos Fundamentais Sociais e Mínimo Existencial na Realidade Latino-Americana – Brasil, Argentina, Colômbia e México. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, 13: 214-240.

TORRES, R.L. (2009). *Direito ao Mínimo Existencial*. Renovar. Rio de Janeiro.